



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

REPRESENTAÇÃO Nº 08, DE 2007

“Apresenta denúncias de possíveis irregularidades de desvio indireto de verbas públicas, desmandos e procedimentos irregulares realizados dentro do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - INCOR.”

Autor: Wilson Gandolfo Filho

Relator: Deputado Vanderlei Macris

RELATÓRIO FINAL

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada por Wilson Gandolfo Filho acerca de possíveis irregularidades de desvio indireto de verbas públicas, desmandos e procedimentos irregulares realizados dentro do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – InCor.

Conforme consta da peça inaugural, a estrutura do InCor (hospital público) e o respectivo corpo clínico (integrado pelo quadro de docentes das disciplinas de cardiologia e cirurgia torácica da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – FMUSP e por médicos do Hospital das Clínicas da FMUSP) estariam sendo utilizados para realização de serviços particulares sujeitos a cobrança.

O autor da representação afirma estar sendo demandado judicialmente pela Sociedade Consultoria e Assistência Médica David Everson Uip S/C Ltda para ressarcimento pela utilização de serviços médicos e internação no InCor, no período de 26.07.2005 a 24.08.2005.

Dá notícia ainda de haver a possibilidade de estar ocorrendo desvio indireto de verbas públicas transferidas ao InCor mediante *“desmandos e procedimentos irregulares”* realizados em benefício de alguns médicos e diretores.

Diante das informações, esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle aprovou em sessão realizada em 11 de julho de 2007 relatório prévio determinando ao Tribunal de Contas da União que:

- a) *“realizasse fiscalização para examinar a regularidade na aplicação dos recursos públicos da União transferidos ao InCor (Fundação Zerbini)*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

destinados à prestação de assistência médico-hospitalar à população na área de cardiologia;

b) *esclarecesse especificamente se:*

b.1) *houve ou não desvio de recursos públicos federais, transferidos ao InCor/Fundação Zerbini, em benefício da empresa Sociedade Consultoria e Assistência Médica David Everson Uip S/C Ltda ou de quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e se*

b.2) *há ou não procedimentos que propiciem a cobrança indevida para fins particulares, decorrente da utilização das dependências do InCor, bem como da realização de exames de qualquer natureza ou do fornecimento de medicamentos custeados com recursos públicos federais destinados à manutenção do SUS.”*

Devidamente autorizado pela CFFC, foram ainda solicitadas informações e realizadas oitivas junto a diretores do INCOR, a fim de subsidiar a apuração dos fatos narrados. Assim, foram trazidas e analisadas, no bojo do relatório parcial, esclarecimentos sobre processos judiciais relacionados à matéria¹ e informações prestadas pela Dra. Tânia Varejão Strabelli e pelo Dr. David Everson UIP, da direção do InCor, bem como pelo Tribunal de Contas da União.

I.1 Da Aprovação de Relatório Parcial

Por meio do Aviso nº 1.297-GP/TCU, de 16 de dezembro de 2008, a Corte de Contas enviou a esta Comissão cópia de Despacho proferido pelo Exmo. Senhor Ministro Augusto Nardes (fls. 486/489) nos autos referentes à presente Representação (TC-019.197/2007-6).

Conforme consta do documento, após análise das respostas às diligências efetuadas junto a diversos órgãos ou entidades direta ou indiretamente partícipes na transferência e gestão de recursos federais pela Fundação Zerbini, a Secretaria de Controle Externo de São Paulo (SECEX/SP) **entendeu que a matéria extrapola a competência desta Corte de Contas**, pelo fato de o questionamento central trazido pela CFFC – *“legalidade ou não de utilização de hospital público para prestação de serviços por empresas particulares, e se houve utilização de verbas federais no pagamento desses serviços”* - ter restado esclarecido com informações prestadas pela Fundação Zerbini e pelo Ministério Público de São Paulo, versando sobre acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, **em que ficou deliberado não haver ilegalidade no ato de cobrança a particulares por serviços médicos prestados por profissionais do InCor.**

O Exmo. Senhor Ministro ratificou a posição da unidade técnica no tocante à impossibilidade de o TCU discutir a *“legalidade e a legitimidade do convênio*

¹ Cópias da petição de ação de cobrança proposta pela Sociedade Médica David Everson UIP S/C LTDA em face de Wilson Gandolfo Filho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

firmado entre o HCFMUSP (autarquia estadual) e a Fundação Zerbini (entidade de apoio, sem fins lucrativos)”, mas entendeu que parte dos aspectos apontados pela CFFC ainda não haviam sido plenamente elucidados, sendo necessário um maior aprofundamento da matéria.

Esta CFFC, entretanto, entendeu não se tratar propriamente de discutir a legalidade ou a legitimidade do convênio, mas de investigar a existência de *“desvio de recursos públicos federais”* ou de *“cobrança indevida pela prestação de serviços médicos nas dependências do InCor, bem como a realização de exames de qualquer natureza ou o fornecimento de medicamentos custeados com recursos públicos federais destinados à manutenção do SUS”*, como foi especificamente solicitado no Plano de Execução e Metodologia de Avaliação do relatório preliminar aprovado em sessão de 11.7.2007. Além disso, o fato de a Justiça Paulista² haver considerado regular a relação público-privada existente entre a Fundação Zerbini e o InCor - regulada pelo Convênio nº 01/94, que autoriza a primeira a prestar serviços médicos particulares nas dependências do InCor – em nada afastaria a possibilidade de ocorrerem desvios e cobranças concomitantes (dúpliques) pelos mesmos serviços também junto ao SUS.

Considerando o entendimento da CFFC e tendo em vista a existência à época de fatos ainda em análise junto ao TCU - inclusive com a realização de novas diligências -, foi aprovado relatório parcial a esta PFC que solicitou ao Tribunal de Contas da União que informasse se havia possibilidade de *“ocorrência de duplo pagamento – pelo SUS e por pacientes – pela prestação dos mesmos serviços ambulatoriais e hospitalares”*.

I.2 Das Novas Informações Prestadas pelo Tribunal de Contas da União

Por intermédio do Aviso nº 279-GP/TCU (fls 539/567), o Ministro Augusto Nardes encaminhou cópia de outro despacho no TC 019.197/2007-6, com o seguinte teor:

“O relatório de inspeção às fls. 327/400 (vol 1) contém a análise de 13 convênios celebrados entre a Fundação Zerbini e a União sendo 12 (doze) firmados por intermédio do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e 1 (um) por meio da Financiadora de Estudos e Projetos, FINEP, além do Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino no âmbito do SUS, a cargo da Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo.

2 Nos exames da documentação que procedeu, inclusive entrevistas, vistorias etc, a equipe da Secex/SP detectou infringência às normas da Lei nº 8.666/93 e da IN/STN 01/97, na quase totalidade dos convênios que fizeram parte da amostra;

² Conforme esclarece o Ministério Público de São Paulo, às fls. 369/376.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

3 Referidas irregularidades algumas delas que atentam até contra os princípios constitucionais do art 37 e caput, da Lei nº L8666/93, podem assim ser resumidas:

a) pagamento de faturas atreladas a um objeto específico de convênio com recursos de convênios distintos e/ou recursos próprios, afrontando o artigo 20 da IN/STN nº 1, de 1997, visto que impede o liame causal entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, comprometendo a transparência da aplicação dos recursos públicos;

b) alteração unilateral de planos de trabalho sem justificativa adequada e prévia aprovação do concedente, inclusive após o término da vigência, nos termos do art. 15 da IN/STN nº O 1197;

c) licitação sem existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, conforme dispõe o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8666, de 1993;

d) pagamento de taxa de administração a instituições de ensino e fundações para prestação de serviços de capacitação, em curso de especialização ou em outras situações congêneres, o que é vedado pelo art 8º, inciso J, da IN/STN nº 1. de 1997;

e) Licitação na modalidade convite sem observância do número mínimo de três propostas válidas, infringindo os arts. 22, § 3º, e 7º, da Lei nº 8666, de 1993;

f) abertura de envelopes de documentos de habilitação e de propostas, de cujas atas não constam assinaturas dos licitantes e/ou dos membros da comissão de licitação inobservando-se o § 10 do art. 43 da Lei nº L666, de 1993 e os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e moralidade;

g) contratações em desacordo com o art 9º da Lei nº 8.666, de 1993, inobservando-se os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade;

h) cláusulas do convênio estabelecendo o ressarcimento aos contratados de despesas com materiais de expediente, informática, taxas de viagens, diárias, passagens e locomoção, o que é vedado pelo art. 7º, inciso II do § 2º, c/c o § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993, além de caracterizar fuga ao procedimento licitatório;

i) compras de medicamentos sem observância do disposto no art. 43, LV, da Lei nº 8666/1993 permitindo a aquisição com valores superiores aos previstos nos atos de requisição e no plano de trabalho;

j) ausência nos arquivos da Fundação Zerbini de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos federais ou a sua manutenção desordenada, impedindo ou dificultando o acesso pelos órgãos de controle interno ou externo, nos termos dos § 1º e 2º do artigo 30 da IN/STN nº 1/1997;

k) valores oriundos de convênios federais em conta corrente utilizados como garantia e subseqüente por no pagamento de empréstimos e/ou financiamentos junto ao Banco do Brasil, caracterizando grave desvio de finalidade;

l) aquisição de bens de uso comuns com fundamento no inciso XXI, do art. 24, da Lei nº 8666/93 quando tal dispositivo alberga apenas as aquisições de bens exclusivamente destinados às atividades de pesquisas científicas e tecnológicas;

m) fuga s modalidades licitatórias de convite, tomada de preços e concorrência na aquisição de medicamentos e materiais de consumo por meio de requisições de compras



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

fracionadas e concomitantes, contrariando os limites previstos nos arts. 23 e 24 da Lei nº L8.666/1993;

n) celebração de convênio com objeto genérico permitindo a cobertura de déficit financeiro da entidade, seja através de gastos com material de consumo, seja com despesas de pessoal;

o) transferência de recursos da conta específica do convênio para outras no Banco do Brasil ou em outras instituições financeiras impossibilitando a vinculação entre as despesas e o recursos financeiros transferidos, contrariando o artigo 20 da IN/STN nº 1, de 1997;

p) pagamento com recursos dos convênios de despesas não vinculadas ao objeto e/ou no previstas no programa de trabalho, contrariando o art. 20 da IN/STN nº 1, de 1997;

q) emprego de materiais e insumos adquiridos com recursos federais em pacientes custeados por convênios particulares, caracterizando desvio de finalidade; e

r) inadequado planejamento de guarda, requisição, movimentação e controle de materiais e insumos adquiridos com verbas federais.

4 A vista dessas irregularidades, entendo que para melhor firmar a minha convicção sobre a matéria, devam ser ouvidos em audiência os responsáveis pela prática de atos irregulares supra mencionados, os dirigentes da Fundação Zerbini e de sua comissão de licitação, estes quando for o caso, independentemente da fase em que se encontrem as prestações de contas dos seguintes convênios:

- i. 2574/2003 (SIAFI nº 497527);*
- ii. 2520/2004 (SIAFI nº 506964);*
- iii. 3724/2004 (SIAFI nº 509718);*
- iv. 3990/2004 (SIAFI nº 519180);*
- v. 4181/2004 (SIAFI nº 519181);*
- vi. 4828/2004 (SIAFI nº 519944);*
- vii. 5319/2004 (SIAFI nº 514155);*
- viii. 958/2006 (SIAFI nº 577150); e*
- ix. 3842/2004 (SIAFI nº 515529)*

5 Caso a unidade técnica constate a indevida aprovação de prestação de contas de convênios, por gestores dos órgãos concedentes, a eles também deverão ser endereçadas audiências, ficando autorizado, desde já, as inspeções complementares que se mostrarem necessárias

*6 Por fim, recomendo a unidade técnica que, ao restituir os autos a este Gabinete, após as medidas processuais em comento, consolide as novas conclusões e propostas de encaminhamento, **bem como responda de maneira objetiva e inequívoca às quatro questões de inspeção estabelecidas no relatório original**, sem prejuízo de tecer as considerações adicionais que julgar necessárias*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

A Secex/SP para providências.” (grifo nosso)

Como se verifica, na quase totalidade dos convênios entre a Fundação Zerbini e a União foi detectada infringência a normas da Lei nº 8.666/93 e da IN/STN 01/97. Segundo o Ministro, algumas das irregularidades constatadas atentariam **“até contra os princípios constitucionais do art. 37 e caput”**.

Em 31 de março de 2010, por intermédio do Aviso nº 366-Seses/TCU-Plenário (fls. 520/532), o TCU encaminhou cópia do Acórdão nº 640/2010-P, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentam. Segundo o expediente, os Ministros do Tribunal decidiram conhecer da solicitação e determinar a realização de inspeção na Secretaria de Estado da Saúde/SP, Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia e Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, atentando especialmente para o atendimento da alínea “b” do Plano de Execução e Metodologia de Avaliação, que trata da possibilidade de cobrança indevida para fins particulares, decorrente da utilização das dependências do Incor, informe se há possibilidade de ocorrência de duplo pagamento – pelo SUS e por pacientes – pela prestação dos mesmos serviços ambulatoriais e hospitalares.

Posteriormente, em 05 de dezembro de 2012, a Corte de Contas encaminhou cópia do Acórdão nº 3.372/2012-TCU-Plenário (Aviso TCU nº 1.661-Seses-P), que trata do anteriormente citado relatório de inspeção (fls. 569/628). Em seu voto, o Relator presta diversos esclarecimentos relativos à natureza do InCor e sobre os aspectos apontados no relatório prévio, *in verbis*:

“A título de esclarecimento registro que o Incor é uma unidade integrante do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (HCFMUSP). É um hospital público universitário de alta complexidade, especializado em cardiologia, pneumologia e cirurgias cardíaca e torácica.

3. O apoio financeiro ao Incor é dado pela Fundação Zerbini, criada em 1978 com esse propósito. Investe integralmente seus recursos na manutenção e ampliação das atividades daquele Instituto. As receitas da Fundação advêm de doações e de serviços prestados pelo Instituto do Coração na assistência aos pacientes e também no ensino e na pesquisa e desenvolvimento em saúde – áreas que contam com apoio financeiro de agências de fomento e órgãos governamentais nacionais e internacionais. Caracterizada como instituição de direito privado e de utilidade pública, filantrópica, beneficente e sem fins lucrativos, a Fundação Zerbini não possui acionistas ou cotistas. (.....)

Feitas essas breves considerações, passo ao exame dos achados apresentados pela Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex/SP) em sua última instrução. A unidade técnica, em cumprimento ao prefalado Acórdão nº 640/2010-TCU-Plenário, examinou as prestações de contas dos recursos federais repassados à Fundação Zerbini, mediante convênios, obtidas por cópia nos órgãos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

concedentes responsáveis pelo seu exame (Divisão de Convênios do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP e Financiadora de Estudos e Projetos – Finep/RJ) e realizou inspeção também na Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, com vistas a verificar a regularidade do Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino no âmbito do SUS.

5. *Para cumprir tal desiderato, a unidade técnica analisou, por amostragem, 13 (treze) convênios firmados com a União, sendo 12 (doze) por intermédio do Fundo Nacional de Saúde e 1 (um) por intermédio da Financiadora de Estudos e Projeto (Finep), além do Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino no âmbito do SUS e da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.*

6. *Nesse sentido, as principais demandas da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados foram resumidas em 4 (quatro) questões de inspeção, a saber:*

1ª) *Os recursos federais repassados ao Incor/Fundação Zerbini destinados à prestação de assistência médico-hospitalar à população na área de cardiologia estão sendo aplicados com regularidade?*

2ª) *Há desvio de recursos públicos federais, transferidos ao Incor/Fundação Zerbini, em benefício da empresa Sociedade Consultoria e Assistência Médica David Everson Uip S/C Ltda. ou de quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas de direito privado?*

3ª) *Há procedimentos que propiciem a cobrança indevida para fins particulares, decorrente da utilização das dependências do Incor, bem como da realização de exames de qualquer natureza ou do fornecimento de medicamentos custeados com recursos públicos federais destinados à manutenção do SUS?*

4ª) *Há possibilidade de ocorrência de duplo pagamento – pelo SUS e por pacientes – pela prestação dos mesmos serviços ambulatoriais e hospitalares, no que tange à alínea “b” do Plano de Execução e Metodologia de Avaliação, que trata da possibilidade de cobrança indevida para fins particulares, decorrente da utilização das dependências do Incor?*

7. *No extenso relato dos achados de inspeção transcritos no relatório que precede este voto, a Secex-SP oferece respostas aos questionamentos formulados pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.*

8. *Nesse sentido, quanto à 1ª Questão (“os recursos federais repassados ao Incor/Fundação Zerbini destinados à prestação de assistência médico-hospitalar à população na área de cardiologia estão sendo aplicados com regularidade?”), a equipe de inspeção concluiu que não é possível afirmar se os recursos repassados à Fundação Zerbini estão sendo aplicados com regularidade, haja vista as seguintes falhas verificadas nos convênios examinados pela equipe de inspeção, que subsistiram após análise das razões de justificativa dos responsáveis:*

a) *cessão e transferência de valores oriundos de convênios federais depositados em contas correntes específicas para quitação de dívida decorrente do Contrato de Abertura de Crédito – Conta Garantida, celebrado com o Banco do Brasil, em 5/5/2004, caracterizando, a seu ver, desvio de objeto (Convênios nº 3842/2004 - R\$*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

3.074.780,77; 2520/2004 - R\$ 85.405,73; 4181/2004 - R\$ 19.537,41; 4443/2004 - R\$ 6.194,52 e 3990/2004 - R\$ 1.250,89);

b) *inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, impossibilitando a aferição do efetivo custo da contratação (Convênio 3724/2004);*

c) *pagamento de taxa de administração a instituições de ensino e fundações para prestação de serviços de capacitação, vedado pelo art. 8º, inciso I, da Instrução Normativa - STN 1/1997 então vigente (Convênio 3724/2004);*

d) *realização de contratações em desacordo com o art. 9º da Lei 8.666/1993 e com os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade (Convênio 2520/2004);*

e) *estipulação de cláusulas contratuais prevendo ressarcimento futuro aos contratados de despesas com materiais de expediente, informática, taxas de viagem, diárias, passagens e locomoção, configurando preço incerto e fuga ao procedimento licitatório (Convênio 2520/2004);*

f) *realização de procedimento licitatório na modalidade convite, para execução de obra estimada em aproximadamente R\$ 10.000.000,00, dos quais R\$ 4.000.000,00 suportados por recursos federais, descumprindo o art. 23, inciso I, alínea 'c', da Lei 8666/1993 (Convênio 2574/2003);*

g) *ausência de cláusula editalícia com critérios claros e objetivos para julgamento das propostas (Convênio 2574/2003);*

h) *contratação de empresa que não ofertou o menor preço global, acarretando julgamento sem critérios objetivos (Convênio 2574/2003);*

i) *inexistência de atas contendo deliberação da Comissão de Licitação sobre julgamento das propostas (Convênio 2574/2003);*

j) *utilização de duas planilhas de preços, caracterizando descumprimento do plano de trabalho do qual era parte integrante (Convênio 2574/2003);*

l) *celebração do Contrato 356/2004 entre a Fundação Zerbini e a subcontratada Serotec Instalações e Manutenção Ltda. sem prévia licitação (Convênio 2574/2003);*

m) *realização de pagamentos diretos da Fundação Zerbini a outras empresas participantes da obra do 5º andar - Serotec Instalações e Manutenção Ltda., Eiko Engenharia e Instalações Ltda. e Oxichama Com. e Repres. de Equip. e Soldas Ltda. - sem amparo legal, dado inexistir qualquer relação jurídica entre a Fundação e os terceiros subcontratados, contrariando o art. 2º da Lei 8666/1993 (Convênio 2574/2003);*

n) *alteração unilateral de planos de trabalho, sem justificativa adequada e prévia aprovação do concedente (Convênios 2574/2003 e 5319/2004);*

o) *pagamento com recursos dos convênios de despesas não vinculadas ao objeto e/ou não previstas no programa de trabalho, especialmente despesas com pagamento de pessoal (Convênio 5319/2004);*

p) *transferência de recursos da conta específica do convênio para outras no Banco do Brasil ou em outras instituições financeiras, impossibilitando a*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

vinculação entre as despesas e os recursos financeiros transferidos (Convênio 5319/2004);

q) fuga às modalidades licitatórias de convite, tomada de preços e concorrência na aquisição de medicamentos e materiais de consumo por meio de requisições de compras fracionadas e concomitantes (Convênio 5319/2004).

9. Quanto à 2ª **Questão** (“se houve desvio de recursos públicos federais em benefício de quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas de direito privado”), os documentos examinados pela equipe de inspeção, ouvidos os implicados, não permitiram detectar pagamentos à Sociedade Consultoria e Assistência Médica David Everson Uip S/C Ltda. com recursos dos convênios federais.

10. No que se refere à segunda parte do questionamento, os documentos examinados pela equipe não permitem afirmar que ocorreram desvios, não obstante a constatação de irregularidades nas contratações. No documento apresentado pelo Incor à equipe de inspeção, restaram detalhados os procedimentos para faturamento e pagamentos de serviços prestados por médicos e clínicas no atendimento de pacientes particulares e de planos de saúde.

11. Verificou-se que, em caso de pacientes particulares, a cobrança de honorários é feita diretamente pelos médicos aos pacientes, não gerando NFe (nota fiscal eletrônica) da Fundação Zerbini, pois os médicos emitem recibo diretamente contra os pacientes. Quanto aos pacientes dos convênios, a Fundação emite a NFe referente à cobrança de honorários médicos e às demais despesas hospitalares citadas. Também existem planos de livre escolha, onde os honorários médicos são cobrados diretamente pelos médicos aos pacientes, conforme previsto nos contratos com os convênios. Nestes casos, a rotina é igual ao de pacientes particulares.

12. Desse modo, o pagamento dos serviços prestados por médicos ou clínicas de pacientes conveniados faturados em conta é efetuado através da folha de pagamento do Hospital, com base nos valores faturados de honorários.

13. Em resumo, foi nesse contexto que foram prestados serviços pela empresa Sociedade Consultoria e Assistência Médica David Everson Uip S/C Ltda.

14. Quanto à **Questão 3** (“há ou não procedimentos que propiciem a cobrança indevida para fins particulares, decorrente da utilização das dependências do Incor, bem como da realização de exames de qualquer natureza ou do fornecimento de medicamentos?”), a unidade técnica não constatou procedimentos que propiciassem cobrança indevida para fins particulares. O Incor utiliza um sistema de faturamento em que são previstos procedimentos específicos para pagamento de médicos e clínicas no atendimento de pacientes particulares e de planos de saúde, e utiliza outro sistema de controle para faturamento das despesas dos pacientes a serem custeados pelo SUS.

15. No tocante à realização de exames de qualquer natureza ou fornecimento de medicamentos e materiais, não se pode assegurar que os controles internos atuais são eficazes para evitar o uso indevido, pois, a Entidade não dispõe de almoxarifado com divisão física para medicamentos e insumos hospitalares adquiridos com recursos do SUS e para itens adquiridos com outras fontes de recursos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

16. A exemplo da condição supra, cito os casos mencionados pela equipe de utilização de marcapassos adquiridos com recursos do SUS por pacientes particulares, segundo apurou o DENASUS, em um dos convênios analisados. Neste caso, os marcapassos foram implantados em pacientes de convênios, ocorrendo o duplo pagamento, ou seja, SUS e particulares pelo mesmo material. Todavia, a falha foi glosada pelo SUS.

17. Além disso, a Fundação Zerbini invoca o princípio da universalidade do atendimento, asseverando que por força de lei não pode colocar em risco os pacientes que necessitem de tratamento urgente. Nas mesmas dependências, o atendimento aos clientes particulares ou custeados por convênios do Incor possibilita-lhes também o uso de equipamentos pagos pelo SUS.

18. Nesse caso, em virtude da falta de separação física e de controle dos equipamentos, materiais e insumos custeados com recursos do SUS e de particulares, não fica descartada a possibilidade de novas ocorrências da espécie, caso não sejam adotadas medidas preventivas.

19. Quanto à **Questão 4** ("há possibilidade de ocorrência de duplo pagamento – pelo SUS e por pacientes – pela prestação dos mesmos serviços ambulatoriais e hospitalares, no que tange à alínea 'b' do Plano de Execução e Metodologia de Avaliação, que trata da possibilidade de cobrança indevida para fins particulares, decorrente da utilização das dependências do Incor?"), a equipe considera essa possibilidade remota, em razão de singularidades do sistema de faturamento dos serviços particulares e do SUS utilizados pelo Incor.

20. Para reforçar esse ponto de vista, a equipe de inspeção tomou por base diversos relatórios de auditoria realizados pela Secretaria Estadual de Saúde nos quais não foram detectados indícios da existência de tal prática. Segundo entrevistas que a equipe realizou com profissionais daquela Secretaria, a própria metodologia atualmente empregada para pagamento de serviços hospitalares tem contribuído para eliminar práticas irregulares anteriormente verificadas em hospitais públicos.

21. Ante a análise empreendida pela Secex/SP, transcrita no relatório precedente e parcialmente referida nos parágrafos acima, adoto os fundamentos expendidos naquela instrução como razões de decidir, incorporando-as a este voto. Sem embargo, e com as vênias de estilo, em que pese acompanhar as conclusões técnicas em sua essência, divirjo pontualmente, razão por que passo a discorrer sobre as questões que a meu ver merecem ajuste.

I.3. Da Análise das Informações Prestadas pelo TCU

Em síntese, a equipe de inspeção do TCU: **a) concluiu não ser possível afirmar se os recursos repassados à Fundação Zerbini estão sendo aplicados com regularidade**, haja vista as falhas verificadas nos convênios examinados³; **b) não detectou pagamentos à Sociedade Consultoria e Assistência**

³ **Questão 1 (cf. Voto do Relator):** Nesse sentido, quanto à 1ª Questão ("os recursos federais repassados ao Incor/Fundação Zerbini destinados à prestação de assistência médico-hospitalar à população na área de cardiologia estão sendo aplicados com regularidade?"), a equipe de inspeção concluiu que não é possível afirmar se os recursos repassados à Fundação Zerbini estão sendo aplicados com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

Médica David Everson Uip S/C Ltda. com recursos dos convênios federais e os documentos examinados não permitiram afirmar que houvesse ocorrido desvio, não obstante a constatação de irregularidades nas contratações⁴; c) não constatou procedimentos que propiciassem cobrança indevida para fins particulares. O Incor utiliza um sistema de faturamento em que são previstos procedimentos específicos para pagamento de médicos e clínicas no atendimento de pacientes particulares e de planos de saúde, e utiliza outro sistema de controle para faturamento das despesas dos pacientes a serem custeados pelo SUS⁵; e d) considerou remota a possibilidade de

regularidade, haja vista as seguintes falhas verificadas nos convênios examinados pela equipe de inspeção, que subsistiram após análise das razões de justificativa dos responsáveis:

- a) cessão e transferência de valores oriundos de convênios federais depositados em contas correntes específicas para quitação de dívida decorrente do Contrato de Abertura de Crédito – Conta Garantida, celebrado com o Banco do Brasil, em 5/5/2004, caracterizando, a seu ver, desvio de objeto (Convênios nº 3842/2004 - R\$ 3.074.780,77; 2520/2004 - R\$ 85.405,73; 4181/2004 - R\$ 19.537,41; 4443/2004 - R\$ 6.194,52 e 3990/2004 - R\$ 1.250,89);
- b) inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, impossibilitando a aferição do efetivo custo da contratação (Convênio 3724/2004);
- c) pagamento de taxa de administração a instituições de ensino e fundações para prestação de serviços de capacitação, vedado pelo art. 8º, inciso I, da Instrução Normativa - STN 1/1997 então vigente (Convênio 3724/2004);
- d) realização de contratações em desacordo com o art. 9º da Lei 8.666/1993 e com os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade (Convênio 2520/2004);
- e) estipulação de cláusulas contratuais prevendo ressarcimento futuro aos contratados de despesas com materiais de expediente, informática, taxas de viagem, diárias, passagens e locomoção, configurando preço incerto e fuga ao procedimento licitatório (Convênio 2520/2004);
- f) realização de procedimento licitatório na modalidade convite, para execução de obra estimada em aproximadamente R\$ 10.000.000,00, dos quais R\$ 4.000.000,00 suportados por recursos federais, descumprindo o art. 23, inciso I, alínea 'c', da Lei 8666/1993 (Convênio 2574/2003);
- g) ausência de cláusula editalícia com critérios claros e objetivos para julgamento das propostas (Convênio 2574/2003);
- h) contratação de empresa que não ofertou o menor preço global, acarretando julgamento sem critérios objetivos (Convênio 2574/2003);
- i) inexistência de atas contendo deliberação da Comissão de Licitação sobre julgamento das propostas (Convênio 2574/2003);
- j) utilização de duas planilhas de preços, caracterizando descumprimento do plano de trabalho do qual era parte integrante (Convênio 2574/2003);
- l) celebração do Contrato 356/2004 entre a Fundação Zerbini e a subcontratada Servtec Instalações e Manutenção Ltda. sem prévia licitação (Convênio 2574/2003);
- m) realização de pagamentos diretos da Fundação Zerbini a outras empresas participantes da obra do 5º andar - Servtec Instalações e Manutenção Ltda., Eiko Engenharia e Instalações Ltda. e Oxichama Com. e Repres. de Equip. e Soldas Ltda. – sem amparo legal, dado inexistir qualquer relação jurídica entre a Fundação e os terceiros subcontratados, contrariando o art. 2º da Lei 8666/1993 (Convênio 2574/2003);
- n) alteração unilateral de planos de trabalho, sem justificação adequada e prévia aprovação do concedente (Convênios 2574/2003 e 5319/2004);
- o) pagamento com recursos dos convênios de despesas não vinculadas ao objeto e/ou não previstas no programa de trabalho, especialmente despesas com pagamento de pessoal (Convênio 5319/2004);
- p) transferência de recursos da conta específica do convênio para outras no Banco do Brasil ou em outras instituições financeiras, impossibilitando a vinculação entre as despesas e os recursos financeiros transferidos (Convênio 5319/2004);
- q) fuga às modalidades licitatórias de convite, tomada de preços e concorrência na aquisição de medicamentos e materiais de consumo por meio de requisições de compras fracionadas e concomitantes (Convênio 5319/2004).

⁴ **Questão 2 (cf. Voto do Relator):** “se houve desvio de recursos públicos federais em benefício de quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas de direito privado”, os documentos examinados pela equipe de inspeção, ouvidos os implicados, não permitiram detectar pagamentos à Sociedade Consultoria e Assistência Médica David Everson Uip S/C Ltda. com recursos dos convênios federais.

10. No que se refere à segunda parte do questionamento, os documentos examinados pela equipe não permitem afirmar que ocorreram desvios, não obstante a constatação de irregularidades nas contratações. No documento apresentado pelo Incor à equipe de inspeção, restaram detalhados os procedimentos para faturamento e pagamentos de serviços prestados por médicos e clínicas no atendimento de pacientes particulares e de planos de saúde.

11. Verificou-se que, em caso de pacientes particulares, a cobrança de honorários é feita diretamente pelos médicos aos pacientes, não gerando NFe (nota fiscal eletrônica) da Fundação Zerbini, pois os médicos emitem recibo diretamente contra os pacientes. Quanto aos pacientes dos convênios, a Fundação emite a NFe referente à cobrança de honorários médicos e às demais despesas hospitalares citadas. Também existem planos de livre escolha, onde os honorários médicos são cobrados diretamente pelos médicos aos pacientes, conforme previsto nos contratos com os convênios. Nestes casos, a rotina é igual ao de pacientes particulares.

12. Desse modo, o pagamento dos serviços prestados por médicos ou clínicas de pacientes conveniados faturados em conta é efetuado através da folha de pagamento do Hospital, com base nos valores faturados de honorários.

13. Em resumo, foi nesse contexto que foram prestados serviços pela empresa Sociedade Consultoria e Assistência Médica David Everson Uip S/C Ltda.

⁵ **Questão 3 (cf. Voto do Relator):** Quanto à Questão 3 (“há ou não procedimentos que propiciem a cobrança indevida para fins particulares, decorrente da utilização das dependências do Incor, bem como da realização de exames de qualquer natureza ou do fornecimento de medicamentos?”), a unidade técnica não constatou procedimentos que propiciassem cobrança indevida para fins particulares. O Incor utiliza um sistema de faturamento em que são previstos procedimentos específicos para pagamento de médicos e clínicas no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

ocorrência de duplo pagamento – pelo SUS e por pacientes pela prestação dos mesmos serviços ambulatoriais e hospitalares, em razão de singularidades do sistema de faturamento dos serviços particulares e do SUS utilizados pelo InCor⁶.

Apesar de não restar comprovada a existência de desvio de recursos federais, o trabalho de fiscalização detectou inúmeras irregularidades nos procedimentos do InCor. Como se verifica no acórdão, tais aspectos ensejaram a realização de audiência de responsáveis junto à Fundação Zerbini, à comissão de licitação e aos órgãos públicos competentes; e a análise das razões de justificativas⁷ apresentadas resultaram em diversas determinações à Fundação Zerbini, ao Fundo Nacional de Saúde, à Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, ao Ministério da Saúde e à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, como se verifica a seguir:

“... 9.7. dar ciência à Fundação Zerbini que, na celebração e execução de convênios financiados com recursos federais, é necessária a adoção de mecanismos efetivos de controle da execução física, financeira e operacional, a fim de evitar o descumprimento da Lei nº 8.666/1993 e da IN/STN nº 01/97 e, por consequência, a aplicação da multa capitulada no art. 58 da Lei nº 8.443/1992, em especial, nas seguintes situações:

9.7.1. a aquisição de materiais e insumos com verbas federais deve dar-se mediante criterioso planejamento e utilizados em condições adequadas de requisição, guarda, movimentação e consumo;

9.7.2. os pagamentos diretos a subcontratadas não têm amparo legal, por afrontar o princípio da impessoalidade e o disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial - MPOG/MF/CGU 127/2008;

9.7.3. a alteração de plano de trabalho sem prévia proposta, devidamente formalizada e justificada, apresentada ao concedente em, no

atendimento de pacientes particulares e de planos de saúde, e utiliza outro sistema de controle para faturamento das despesas dos pacientes a serem custeados pelo SUS.

15.No tocante à realização de exames de qualquer natureza ou fornecimento de medicamentos e materiais, não se pode assegurar que os controles internos atuais são eficazes para evitar o uso indevido, pois, a Entidade não dispõe de almoxarifado com divisão física para medicamentos e insumos hospitalares adquiridos com recursos do SUS e para itens adquiridos com outras fontes de recursos.

16.A exemplo da condição supra, cito os casos mencionados pela equipe de utilização de marcapassos adquiridos com recursos do SUS por pacientes particulares, segundo apurou o DENASUS, em um dos convênios analisados. Neste caso, os marcapassos foram implantados em pacientes de convênios, ocorrendo o duplo pagamento, ou seja, SUS e particulares pelo mesmo material. Todavia, a falha foi glosada pelo SUS.

17.Além disso, a Fundação Zerbini invoca o princípio da universalidade do atendimento, asseverando que por força de lei não pode colocar em risco os pacientes que necessitem de tratamento urgente. Nas mesmas dependências, o atendimento aos clientes particulares ou custeados por convênios do InCor possibilita-lhes também o uso de equipamentos pagos pelo SUS.

18.Nesse caso, em virtude da falta de separação física e de controle dos equipamentos, materiais e insumos custeados com recursos do SUS e de particulares, não fica descartada a possibilidade de novas ocorrências da espécie, caso não sejam adotadas medidas preventivas.

⁶ **Questão 4 (cf. Voto do Relator):** Quanto à Questão 4 (“há possibilidade de ocorrência de duplo pagamento – pelo SUS e por pacientes – pela prestação dos mesmos serviços ambulatoriais e hospitalares, no que tange à alínea ‘b’ do Plano de Execução e Metodologia de Avaliação, que trata da possibilidade de cobrança indevida para fins particulares, decorrente da utilização das dependências do InCor?”), a equipe considera essa possibilidade remota, em razão de singularidades do sistema de faturamento dos serviços particulares e do SUS utilizados pelo InCor.

20.Para reforçar esse ponto de vista, a equipe de inspeção tomou por base diversos relatórios de auditoria realizados pela Secretaria Estadual de Saúde nos quais não foram detectados indícios da existência de tal prática. Segundo entrevistas que a equipe realizou com profissionais daquela Secretaria, a própria metodologia atualmente empregada para pagamento de serviços hospitalares tem contribuído para eliminar práticas irregulares anteriormente verificadas em hospitais públicos.

⁷ Em grande parte acolhidas, conforme item 9.1 do Acórdão nº 3.372/2012 – TCU – Plenário, com a redação do Acórdão nº 1.451/2013 – TCU – Plenário, da Sessão de 12/6/2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

mínimo, trinta dias antes do término de sua vigência ou prazo nele estipulado, infringe o art. 37 da Portaria Interministerial - MPOG/MF/CGU 127/2008;

9.7.4. a ausência de cotação prévia de preços no mercado, quando o valor da aquisição de bens e contratações de serviços com recursos de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal for superior a R\$ 8.000,00, infringe os arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial - MPOG/MF/CGU 127/2008, bem como contraria os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade;

9.7.5. a descrição ampla e genérica do objeto do convênio afronta o art. 21, inciso II, da Portaria Interministerial - MPOG/MF/CGU 127/2008;

9.7.6. a movimentação de recursos em conta corrente estranha à conta bancária específica do convênio infringe os artigos 30, inc. XIII, e 50 da Portaria Interministerial - MPOG/MF/CGU 127/2008;

9.7.7. o pagamento de salários e encargos do quadro de pessoal da Fundação Zerbini e do Instituto do Coração com recursos de convênios federais configura pagamento de despesa a título de taxa de administração, de gerência ou similar, natureza de despesa vedada na execução de convênios e acordos, caracterizados pela mútua cooperação, em afronta ao art. 39, inciso I, da Portaria Interministerial - MPOG/MF/CGU 127/2008;

9.7.8. a realização de despesas não autorizadas no plano de trabalho do convênio, ainda que em caráter emergencial, contraria o disposto no art. 39, inciso IV, da Portaria Interministerial - MPOG/MF/CGU 127/2008;

9.7.9. os pagamentos de faturas atreladas a um objeto específico do convênio, com recursos de convênios distintos e/ou recursos próprios, afronta o art. 50 da Portaria Interministerial - MPOG/MF/CGU 127/2008, visto impedir o liame causal entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, comprometendo a transparência da aplicação dos recursos públicos;

9.7.10. a ausência, nos arquivos da Fundação Zerbini, de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos federais ou a sua manutenção desordenada, impedindo ou dificultando o acesso pelos órgãos de controle interno ou externo, contraria os arts. 3º, §§ 3º e 4º, 30, incisos XVI e XX, 44 e 51, § 2º, todos da Portaria Interministerial 127/2008;

9.7.11. a utilização de materiais e insumos adquiridos com recursos federais para pacientes particulares ou custeados por convênios particulares configura desvio de finalidade, contrariando o inciso IV do art. 39, da Portaria Interministerial - MPOG/MF/CGU 127/2008 (item 6.6.17);

9.7.12. a inclusão de cláusulas estabelecendo ressarcimento aos prestadores de serviços e consultores por despesas incorridas, tais como materiais de expediente, informática, taxas de viagens, diárias, passagens e locomoção, por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

caracterizarem preços contratuais indefinidos, inviabilizam a avaliação do custo pela administração e a elaboração de orçamento detalhado, contrariando o art. 1º, § 1º, inciso XX da Portaria Interministerial - MPOG/MF/CGU 127/2008;

9.7.13. a remuneração das despesas administrativas das instituições de ensino e fundações contratadas pela Fundação Zerbini para prestação de serviços de capacitação em curso de especialização ou em outras situações congêneres configura pagamento de taxa de administração, vedada pelo art. 39, inciso IV, da Portaria Interministerial - MPOG/MF/CGU 127/2008;

9.7.14. a ausência de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto, inviabilizando a avaliação do custo pela Administração, contraria o inciso XX do art. 1º da Portaria Interministerial - MPOG/MF/CGU 127/2008;

9.8. determinar ao Fundo Nacional de Saúde *que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal as informações e documentos a seguir relacionados:*

9.8.1. parecer sobre a regularidade da prestação de contas do Convênio 2574/2003 (Siafi 497527) celebrado com a Fundação Zerbini, quanto à aplicação dos recursos públicos federais e execução do objeto, em que constem também as medidas adotadas no caso de irregularidades e/ou débito, atentando para não ensejar incidência do prazo prescricional previsto no art. 5º, § 4º, da Instrução Normativa - TCU 56/2007;

9.8.2. tomada de contas especial relativa ao Convênio 5319/2004 (Siafi 514155) celebrado com a Fundação Zerbini, atentando para não ensejar incidência do prazo prescricional previsto no § 4º do art. 5º da Instrução Normativa - TCU 56/2007;

9.8.3. manifestação sobre a quitação integral do débito, por parte da Fundação Zerbini, no Termo de Parcelamento 71/2008, firmado em 6/10/2008, referente ao Convênio 3990/2004 (Siafi 519180), em que constem também as medidas cabíveis adotadas em caso de não quitação integral do débito;

9.8.4. manifestação sobre a utilização em pacientes do Sistema Único de Saúde de marcapassos adquiridos com recursos próprios da Fundação Zerbini, resultando em ausência de prejuízo pela compensação de débito e crédito, no bojo do Convênio 958/2006 (Siafi 577150), cuja prestação de contas está em andamento na Dicon/SP;

9.9. determinar à Financiadora de Estudos e Projetos – Finep *– que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal informações sobre a efetividade do ressarcimento à conta específica dos recursos financeiros utilizados pela Fundação Zerbini para pagamentos de multas aduaneiras nas importações de equipamentos no Convênio 3842/2004 (Siafi 515529), providenciando a glosa dos valores indevidos, caso necessário;*

9.10. recomendar ao Ministério da Saúde *que efetue estudo das metas e dos indicadores pactuados entre o Hospital das Clínicas - FMUSP/Incor/Fundação*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

Zerbini, constantes do plano operativo anexo ao convênio de assistência à saúde atualmente vigente, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, verificando a adequabilidade desses indicadores para metas associadas a ensino e pesquisa, inclusive em comparação aos demais hospitais de ensino de todo o país, beneficiários das verbas federais no Programa de Reestruturação, conforme disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria MS/GS nº 1.702, de 2004;

9.11. recomendar à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo
que:

9.11.1. registre as alterações das metas pactuadas no plano operativo, nos termos dispostos na Portaria MS/GM nº 1.702, de 2004, a fim de dar maior transparência e publicidade dos índices pactuados e parâmetros adotados para avaliação do desempenho do Incor;

9.11.2. verifique o adequado cumprimento do art. 6º da Portaria MS/GM nº 204, de 2007, de forma a garantir a melhor aplicação dos recursos públicos federais repassados ao Fundo Estadual de Saúde – SP;

9.12. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério da Saúde, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, à Financiadora de Estudos e Projetos, à Secretaria de Estado da Saúde em São Paulo e à Fundação Zerbini, para subsidiar, no que couber, a análise das determinações e recomendações deste Tribunal;

9.13. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.14. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP) que monitore o cumprimento das determinações e recomendações supra, e ainda:

9.14.1. promova a juntada de cópia desta deliberação, do relatório e voto que a fundamentam, e da instrução pertinente ao procedimento administrativo relativo ao Convênio 5319/2004, que vier a ser encaminhado a este Tribunal pelo Fundo Nacional de Saúde, nos autos da respectiva tomada de contas especial, em face das irregularidades constatadas na execução do convênio;

9.14.2. monitore o cumprimento das medidas ora determinadas;

9.15. nos termos do art. 17 da Resolução TCU nº 215/2008, considerar a solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida.⁸ (grifei)

I.4. Outras Informações Relativas à Atuação do INCOR

Foram ainda encaminhadas a este Relator informações sobre o andamento da ação de cobrança movida pela Sociedade Consultoria e Assistência

⁸ Acórdão nº 3372/2012 – TCU – Plenário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

Médica David Everson Uip S/C Ltda para ressarcimento dos serviços médicos prestados no InCor, no período de 26.07.2005 a 24.08.2005, ao Autor da presente representação, o Sr. Wilson Gandolfo Filho. Segundo as peças apresentadas, o Sr. Wilson Gandolfo foi condenado ao pagamento na primeira instância do Tribunal de Justiça de São Paulo e teve o recurso de apelação provido parcialmente para que os serviços prestados e a valoração fossem apurados em liquidação.

Portanto, a legalidade quanto à utilização de hospital público para prestação de serviços por empresas particulares já foi apreciada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e a regularidade na aplicação dos recursos públicos repassados à Fundação Zerbini estão sendo analisados pelo Tribunal de Contas da União.

I.5. Outros Aspectos Relevantes nas Irregularidades Apontadas pelo TCU

Do exposto, percebe-se que parte significativa das irregularidades apontadas pela Corte de Contas dizia respeito à ausência de mecanismos efetivos de controle da execução física, financeira e operacional na execução dos convênios e instrumentos congêneres firmados entre órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, o que resultou no descumprimento da Lei nº 8.666/1993 (*item 9.7 do Acórdão nº 3.372/2012 – TCU – Plenário*); bem como à existência de prestações de contas pendentes de pronunciamento conclusivo, pela aprovação ou não, por parte da autoridade concedente (*item do relatório e 9.8 do Acórdão nº 3.372/2012 – TCU – Plenário*), ensejando o descumprimento de prazos previstos em normas infra legais (art. 31 da Instrução Normativa - STN 1/1997 e art. 76 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011).

Hoje, em termos de legais, o país conta com o art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, para regular aspectos gerais afetos a convênios, e recentemente com a Lei nº 13.019, de 2015, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Entretanto, não conta com previsão regule situações que podem ensejar conflitos de interesses entre dirigentes e funcionários de unidades públicas – ou mantidas com transferências de recursos públicos – e dirigentes e funcionários de empresas privadas⁹.

Considerando a competência regimental da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), mostra-se conveniente sugerir a tais órgãos que analisem a oportunidade e/ou conveniência de tais aspectos serem disciplinados na Legislação Federal.

⁹ No caso em tela, um dos diretores do Hospital era sócio majoritário de empresa que atendia nas instalações da unidade de saúde pública, conforme consta do contrato social às fls. 415



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

É o Relatório.

II. VOTO

Entendemos que as questões apontadas na representação foram adequadamente esclarecidas pelo Tribunal de Contas da União, que detectou irregularidades graves nos trabalhos desenvolvidos pelo Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (INCOR) e já adotou as medidas necessárias junto aos diversos órgãos públicos para regularização dos procedimentos.

Em face do exposto, VOTAMOS no sentido de que seja:

- I. encaminhada recomendação à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para que avaliem a conveniência e a oportunidade de aprimorar a legislação afeta a convênios e parcerias privadas (Lei nº 8.666, de 1993, e/ou a Lei nº 13.019, de 2015), de forma a estabelecer regras que garantam imparcialidade na condução de unidades públicas - ou mantidas com transferências de recursos públicos - e afastem conflitos de interesse entre dirigentes e funcionários dessas unidades e dirigentes e funcionários de empresas privadas que atuem nas referidas unidades.
- II. pelo encerramento e arquivamento da presente Representação;
- III. encaminhamento de cópia deste relatório ao autor da proposta.

Brasília, de de 2015.

Deputado Vanderlei Macris
Relator